SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013450-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Silvia Maciel

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95 e, afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos, passo à imediata prolação da sentença.

Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos foi suficientemente discutida, não sendo apenas de direito, mas também de fato, documentalmente comprovada, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a anulação do Processo Administrativo de Cassação do Direito de Dirigir nº 135/2017, sob a alegação de que efetuou a venda do veículo de placas BJF 4495, em 29/09/2014, para Alessandro Maziero, tendo referida infração sido pratica em data posterior à alienação.

O pedido merece acolhimento.

A sanção aplicada à autora é eminentemente pessoal, devendo ser direcionada ao infrator de trânsito em função de seu caráter pedagógico.

Por óbvio que, diante de sua natureza ressocializadora da cominação da cassação do direito de dirigir, essa penalidade deve recair sobre o infrator, seja ele proprietário do veículo ou não.

Isso decorre do disposto no próprio artigo 257, parágrafos 1º e 3º do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for Atribuída.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Na esteira do que já se consignou a respeito, quando do exame do pedido liminar, o Certificado de Registro de Veículo (CRV), com a autorização para transferência, devidamente registrado no 2º Tabelião de Notas e Protestos de São Carlos (fl. 13), comprova que a autora alienou o veículo relacionado com a infração para Alessandro Maziero, em 29/09/2014.

Por outro lado, a infração de trânsito em seu nome é posterior a alienação e foi praticada na condução desse automóvel (l.18).

Tendo em vista tal premissa fática, há que se acolher o pedido fundamentado na ausência de responsabilidade por infrações de trânsito posteriores à tradição do automóvel.

É que a regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1aT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, 2°T, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2°T, j. 04/03/2008.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir da autora, aplicada no processo administrativo nº 135/2017.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à CIRETRAN, para as providências cabíveis.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 12 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA